

A LEI Nº 9.807/99 E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

João Bosco Sá Valente*

1. Considerações preliminares

Cumprindo um dos itens do Programa Nacional de Direitos Humanos-I, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional, em setembro de 1997, projeto de lei tratando da proteção de testemunhas, resultando, com as modificações introduzidas pelo Legislativo, na promulgação da Lei nº 9.807, de 13.7.1999, que, conforme sua ementa, “*estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal*”. É de justiça registrar que foi considerada, na elaboração dessa lei, a experiência do programa de proteção de testemunhas desenvolvido pioneiramente neste Estado pelo Gabinete de Apoio Jurídico às Organizações Populares (GAJOP). Por sua vez, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 22.081, de 22.02.2000, do Governador do Estado, instituiu o Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência do Estado de Pernambuco – PROVITA.

A chamada *Lei de Proteção a Testemunhas* se insere entre as medidas destinadas a combater a criminalidade no nosso País, causada, principalmente, pela exclusão social, o tráfico e o uso de entorpecentes, o comércio e o porte de armas, a desestruturação da família, o baixo nível da educação e a impunidade. Esta, por sua vez, relaciona-se, em parte, com a dificuldade ou a impossibilidade da produção de prova pela acusação, em especial a prova testemunhal, sendo os programas de proteção de que

trata a lei em referência, portanto, importantes instrumentos postos à disposição da polícia judiciária, do Ministério Público e do Judiciário para a realização da justiça penal.

Um programa ou sistema de proteção a vítimas e testemunhas, por um lado, interessa ao Estado-Juiz, pois representa meio eficaz para a efetivação do direito de punir, e, por outro, constitui garantia do direito à incolumidade física do cidadão que, em razão de seu testemunho, colabora com a justiça.

2. O Ministério Público na Lei nº 9.807/99

A Lei nº 9.807/99 contempla quatro formas de atuação do Ministério Público. A primeira é a atuação da instituição como *membro do conselho deliberativo* do programa de proteção a testemunhas, prevista em seu artigo 4º, *caput*, segundo o qual esse órgão terá em sua composição, obrigatoriamente, as representações do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados com atuação na área da Segurança Pública e na defesa dos Direitos Humanos. Trata-se, pois, de uma atividade político-institucional. Ao Ministério Público poderá ainda caber a função de órgão executor do programa, pois esta atividade poderá ser exercida por qualquer dos órgãos representados no conselho deliberativo, desde que os seus agentes sejam formados e capacitados para tanto (artigo 4º, §1º). Processualmente, o Ministério Público atua ora como *parte* ora como *fiscal da lei*.

2.1 Atuação como parte

A atuação do Ministério Público como parte se refere, aqui, à sua atuação em matéria de Processo Penal.

Cabe ressaltar que é polêmica a situação do Ministério Público na relação processual-penal, inclinando-se, a maioria dos doutrinadores, contudo, por entendê-lo

como parte ¹. Mazzilli o vê como parte formal, porém “*parte imparcial*”, compreendida sua imparcialidade no sentido moral, não excluindo, assim, o seu papel de fiscal da lei ².

É atribuição do promotor de Justiça criminal do local onde ocorreu o delito e não do representante do Ministério Público no conselho deliberativo do programa de proteção, haja vista que este não tem atuação processual. Havendo mais de um órgão ministerial com atribuição em matéria criminal e se a persecução penal ainda estiver na fase de investigação policial, se recomenda a distribuição. Na Capital, incumbirá aos promotores de Justiça da Central de Inquéritos. Estando a persecução em juízo, caberá ao órgão com atuação junto à respectiva vara criminal.

Neste sentido, a Lei nº 9.807/99 cometeu ao *Parquet* várias atribuições.

2.1.1 Opina a respeito da concessão da proteção e das medidas dela decorrentes, quando da solicitação para admissão no programa. Dispõe a Lei de Proteção a Testemunha, art. 3º. “*Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente*”.

A exigência legal levou em consideração, creio, a qualidade de *dominus litis* do Ministério Público, pois, sendo o titular privativo da ação penal pública regra geral no Processo Penal, da qual é exceção a ação penal privada por disposição constitucional (art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988), é o órgão o principal interessado na obtenção de provas para o fim de aplicação de justa pena aos criminosos e quem melhor pode avaliar a relevância ou não de um testemunho enquanto prova da acusação a ser deduzida em juízo.

Ninguém melhor que o titular da ação está autorizado a dizer se aquela pessoa é, realmente, uma testemunha, direta ou indireta, do fato criminoso, nem tem outro órgão interesse maior em ver preservada essa prova de acusação. É essa condição,

¹ Leciona Hugo Mazzilli: “No processo penal é controvertida a posição do Ministério Público: parte *sui generis* (Manzine, Tornaghi); parte imparcial (De Mersico, Noronha); parte parcial (Carnelutti); parte material e processual (Frederico Marques); parte formal, instrumental ou processual (Leone, Olmedo, Tourinho); não é parte (Otto Mere, Petrocelli)”. Manual do Promotor de Justiça. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 182.

² Op. Cit., p. 182-183.

portanto, que confere ao Ministério Público a legitimidade para, obrigatoriamente, pronunciar-se quanto à inclusão do beneficiário no programa de proteção.

Nessa oportunidade, o representante do Ministério Público verificará, preliminarmente, se não é o caso de pessoa que não pode ser atendida pelo programa, isto é, se o beneficiário não se enquadra entre aquelas pessoas que estão excluídas da proteção, quais sejam: *“os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades”*, conforme disposto no art. 2º, §2º³.

Vencida essa fase, se procederá à análise da importância do testemunho ou das informações para a produção da prova, devendo resultar relevantes para o conhecimento da verdade real e não se apresentar como simples contribuição desprovida de valor probatório, impressões ou conjecturas do colaborador sobre o fato criminoso investigado ou perseguido em juízo. Exige-se que a colaboração seja efetiva, capaz de proporcionar a revelação de um evento delituoso até então desconhecido, o deslinde da autoria de uma infração penal em investigação ou o fortalecimento da prova colhida anteriormente.

Depois, avaliar-se-á a gravidade da coação ou da ameaça física ou psicológica dirigida à vítima ou à testemunha, o que se fará levando-se em consideração o grau da periculosidade apresentada pelo agente, demonstrativo da situação de risco, efetivo ou potencial, atual ou iminente, a que se expõe o colaborador.

Considerado de sérias consequências o constrangimento ou o mal prometido, se passará à perquirição da dificuldade de preveni-lo ou de reprimi-lo pelos meios convencionais, isto é, pelas atividades de polícia preventiva postas regularmente à disposição dos cidadãos para garantir-lhes a vida e a integridade corporal, e medidas judiciais destinadas a esse fim, como a prisão temporária ou preventiva – esta com fundamentação na conveniência da instrução criminal – do indiciado ou denunciado,

³ Nessas hipóteses, caberá aos órgãos da segurança pública adotar as medidas necessárias à preservação da integridade física dos excluídos dos programas de proteção, conforme disposto na segunda parte do dispositivo legal. Tal disposição não deve ser aplicada, porém, aos familiares – cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes – e dependentes do colaborador preso, aos quais, sob pena de resultarem inócuas as medidas protetórias dirigidas àquele, é extensiva a proteção prevista no §1º artigo em referência.

nos termos da Lei nº 7.960/89 e do Código de Processo Penal, artigos 311 e seguintes, respectivamente.

Finalmente, se certificará o órgão ministerial da expressa concordância do interessado em ingressar no programa, ou mais precisamente, se a vítima ou testemunha requereu a prestação de medidas protetoras em seu favor.

À luz dessa avaliação, quer dizer: satisfeitos os requisitos subjetivos e objetivos previstos na lei, especialmente em seus artigos 1º, 2º e 7º, opinará o Promotor de Justiça pela admissão do colaborador no programa de proteção, sendo-lhe legítimo recomendar, tendo em vista as demais circunstâncias do caso, as medidas aplicáveis, isolada ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, quais sejam: a) segurança na residência, incluindo o controle das telecomunicações; b) escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para prestação de depoimentos; c) transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; d) preservação da identidade, imagem e dados pessoais; e) ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular o ou de inexistência de qualquer fonte de renda; g) suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; h) apoio e assistência social, médica e psicológica; i) sigilo em relação aos atos praticados em virtude de proteção concedida; j) apoio dos órgãos executores do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal (art. 7º).

2.1.2 Opina a respeito da exclusão do protegido.

A deliberação do conselho para a exclusão do protegido prescinde, igual à inclusão, do parecer prévio do órgão do Ministério Público.

A exclusão do protegido se dará: “I – por solicitação do próprio interessado; II – por decisão do conselho deliberativo, em consequência de: a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção; b) conduta incompatível do protegido” (art. 10).

Como a voluntariedade é requisito para a admissão e permanência no programa de proteção, obviamente o Ministério Público não necessitaria, a princípio, manifestar-se previamente quando da exclusão por solicitação da pessoa protegida, devendo, porém, ser comunicado dessa ocorrência tão logo seja expressa.

Instado a opinar nas demais hipóteses de exclusão, analisará o órgão ministerial, no primeiro caso, se realmente não mais existem aquelas causas que deram oportunidade à inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, ou seja, se o protegido não mais se encontra em situação de risco, ou, estando ainda sob coação ou grave ameaça, já seja possível reprimi-la pelos chamados meios convencionais, ou ainda se já prestou a sua colaboração com a investigação criminal e a instrução processual.

Note-se que, produzida a prova, já tendo sido tomadas as declarações da vítima ou ouvida a testemunha protegida, porém persistindo a coação ou grave ameaça a sua integridade física ou psicológica, impõe-se a permanência no programa, inclusive, sendo necessária, com a prorrogação da duração máxima da proteção oferecida (art. 11). E ainda, excepcionalmente, nos termos do art. 9º, poderá o conselho deliberativo encaminhar ao juiz competente o requerimento do protegido visando a alteração de seu nome no registro civil.

No segundo caso, o Ministério Público analisará, à vista de relatório encaminhado pelo órgão executor, se o protegido efetivamente comportou-se de maneira indevida, descumprindo as normas prescritas, às quais comprometeu-se cumprir quando de sua admissão, e colocando em risco a eficiência e até mesmo a própria existência do programa de proteção. Não é qualquer conduta que deve ser considerada incompatível, mas aquela grave o bastante – ou menos danosa – mas reiterada – para justificar essa medida extrema de exclusão do programa de proteção.

Uma vez excluída, a testemunha ou vítima que ainda se encontre sob grave coação ou ameaça física ou psicológica deverá ter em seu favor, por parte do Estado, a prestação de outras medidas destinadas à preservação de sua vida e de sua integridade física/psicológica, afigurando-me de bom alvitre que o Promotor de justiça faça essa advertência em seu parecer, sem prejuízo da oportunidade de requisitá-las diretamente à autoridade responsável.

2.1.3 Solicita o ingresso no programa da vítima e/ou testemunha a ser protegida

O Ministério Público está entre os legitimados para solicitar o ingresso da testemunha e/ou vítima no programa de proteção, ao lado do próprio interessado, da autoridade policial que conduz a investigação, pelo juiz competente para a instrução do processo criminal e de órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos, segundo disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.807/99.

A solicitação do Promotor de Justiça, dirigida ao órgão executor, deverá conter a qualificação da pessoa a ser protegida e informações sobre sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva, bem como ser instruída com o termo onde se manifeste a vontade do beneficiário e com cópias de suas declarações e, quando já iniciada a persecução penal, de peças do inquérito policial ou da ação penal.

Dispensa, a princípio, a prévia manifestação exigida no art. 3º para a decisão do conselho deliberativo, em nome do princípio da economia e porque não há sentido exigir-se que o Ministério Público se pronuncie previamente a respeito da inclusão daquela testemunha ou vítima, quando foi o próprio órgão que requereu o seu ingresso no programa de proteção, a não ser nos casos em que a solicitação partiu de órgão do Ministério Público que não o promotor de Justiça natural.

2.1.4 Recebe a comunicação da custódia provisória para o protegido

Nos casos em que se revela necessária a adoção imediata de medidas destinadas a proteger o beneficiário, antes, pois da decisão do conselho deliberativo, determina a Lei nº 9.807/99, em seu art. 5º, §3º, que à testemunha ou vítima seja concedida uma custódia provisória, em estabelecimento policial, devendo ser comunicado o órgão do Ministério Público.

Ao receber a comunicação, é aconselhável que o promotor de Justiça antecipe o seu parecer, haja vista ser mais racional não ter que esperar a provocação

formal do conselho deliberativo, sem esquecer de verificar, desde logo, com base nas informações que deve dispor, se aquela testemunha ou vítima não está excluída do programa nos termos do art. 2º, §2º. Configurada a hipótese de exclusão, deve zelar para que em seu favor sejam providenciadas medidas especiais de segurança e proteção. Em qualquer caso, é interessante que o órgão do Ministério Público, considerando cabíveis e necessárias, requeira em juízo, de ofício, a decretação de medidas cautelares, como melhor veremos adiante.

2.1.5 Requer medidas cautelares, por solicitação do Conselho

Deliberativo

O conselho deliberativo poderá solicitar ao Ministério Público que requeira medidas cautelares que estejam direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção (art. 8º). Essas medidas cautelares estão previstas no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, a exemplo de: inquirição antecipada de testemunhas (art. 225 do CPP); prisão em flagrante (art. 302 do CPP); prisão preventiva (art. 311 do CPP); prisão em razão de pronúncia (art. 408, §1º, do CPP); prisão temporária (Lei nº 7.960/89); interceptação de comunicações telefônicas (Lei nº 9.296/96); quebra de sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/01).

2.1.6 Requer ou manifesta-se a respeito do perdão judicial ao acusado colaborador

A Lei nº 9.807/99, em seu Capítulo II, trata “Da Proteção aos Réus Colaboradores”, possibilitando a concessão ao acusado que, em seus termos, colaborar com a persecução penal, dos benefícios do perdão judicial e da redução da pena. É a chamada *delação premiada*, que teve origem em países da Europa que buscavam então meios de melhor enfrentar o terrorismo político, a exemplo de Alemanha, Espanha, França, Inglaterra e Itália. Foi introduzida na legislação pátria com a Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), aplicando-se restritamente ao crime de extorsão mediante

sequestro praticado por quadrilha ou bando, quando a denúncia do co-autor facilitar a libertação do sequestrado, aparecendo, depois, na Lei nº 9.034/95, art. 6º, aplicável aos crimes praticados em organização criminosa, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento das infrações penais e de sua autoria.

Para caracterizar a chamada delação premiada é necessário que o acusado confesse a prática do fato criminoso e também atribua a outro indivíduo a co-autoria ou a participação. A confissão, que deve descrever, detalhadamente, a forma da participação, deve também ser autêntica e estar coerente com o conjunto probatório.

O perdão judicial de que trata a Lei de Proteção a Testemunhas poderá ser concedido pelo juiz, de ofício ou requerimento das partes (art. 13). Assim, caberá ao Promotor de Justiça, uma vez presentes os pressupostos e os requisitos legais, pedir a concessão do benefício em favor do acusado colaborador ou, se requerido pela defesa, manifestar-se a respeito.

Impende salientar, de logo, que a Lei nº 9.807/99 não restringiu a aplicação desta causa extintiva da punibilidade a determinados crimes, como ocorria até então na legislação penal brasileira. De fato, enquanto no Código Penal e na legislação extravagante o perdão judicial é concedido levando-se em consideração a personalidade do infrator e a pequenez e as peculiaridades do delito, ou a inutilidade da punição em face das consequências do ato criminoso, a exemplo do homicídio culposo (art. 121, §5º), ou seja, aplica-se a infrações especificamente destacadas, na Lei de Proteção a Testemunhas representa este instituto um prêmio pela delação do *réu colaborador*, podendo ser concedido, em tese, em qualquer caso no qual estejam presentes os pressupostos e requisitos enumerados em seu art. 13.

Destarte, para obter o perdão judicial é necessário que o réu seja primário (a lei não exige bons antecedentes) e que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal. Voluntária é a colaboração espontânea, de livre vontade, sem coação, podendo a autoridade sugeri-la, dando-se segurança ao acusado quanto às garantias que receberá. Efetiva é a colaboração de que resulte, nos termos da lei: “I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III – a recuperação total ou parcial do produto do crime”.

Uma controvérsia estabeleceu-se a respeito da natureza desses requisitos, sustentando alguns autores que são cumulativos, ou seja, para a concessão do benefício, deveria o colaborador os satisfazer cumulativamente, enquanto que outros, a exemplo de Damásio de Jesus⁴ e de Luiz Flávio Gomes⁵ defendem que são alternativos, bastando ao colaborador preencher um deles, sob pena de restringir-se a aplicação do perdão judicial ao crime de extorsão mediante sequestro.

Devem ser tomadas em consideração ainda a personalidade do acusado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (art. 13, parágrafo único).

2.1.7 Requer ou manifesta-se a respeito da redução da pena ao réu colaborador voluntário

A redução da pena é outro benefício prescrito pela Lei nº 9.807/99 ao *réu colaborador*, conforme disposto no seu art. 14, sendo, pois, também decorrente da *delação premiada*. Aplica-se aos casos em que não couber o perdão judicial, não exigindo a lei a condição de primário ao *réu colaborador*. Igualmente ao perdão judicial, a colaboração do indiciado ou acusado deve ser voluntária. Embora o dispositivo legal seja omissivo quanto à sua efetividade, dispõe que a redução da pena será concedida ao “indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime”. Note-se que, em caso de redução da pena, basta a “localização da vítima com vida”, não se exigindo a preservação de sua integridade física, como no perdão judicial. Se condenado, o *réu colaborador* terá a pena reduzida de um a dois terços, a depender das circunstâncias judiciais.

⁴ JESUS, Damásio E. de. **Perdão judicial, colaboração premiada, análise do art. 13 da Lei nº 9.807/99** – Primeiras ideias. Boletim do IBCCrim, ano 7, n. 82, setembro de 1991.

⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas: Primeiras Considerações**. Justiça Penal – Críticas e Sugestões – Justiça Criminal Moderna. Coordenador: PENTEADO, Jacues de Camargo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 7, p. 366.

2.1.8 Requer ou opina quanto à aplicação em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, de medidas especiais de segurança e proteção.

Dispõe o art. 15 da Lei nº 9.807/99 sobre medidas especiais de segurança e proteção da integridade física que, considerando a ameaça ou coação eventual ou efetiva, serão aplicadas em favor do *réu colaborador*, na prisão ou fora dela.

Prescreve, em seus parágrafos, que: se estiver sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos; durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em benefício do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º (leia-se art. 7º); se estiver o colaborador cumprindo pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais visando a sua segurança em relação aos demais apenados.

Desse modo, incumbe ao promotor de Justiça, quando for o caso, requerer ao juiz a concessão dessas medidas, ou, se requerido pela defesa, manifestar-se a seu respeito, zelando pela correta aplicação da lei.

Dependendo da fase em que se encontre a persecução penal, tal será atribuição do promotor de Justiça vinculado à investigação policial ou com exercício junto à vara competente para julgar a respectiva ação penal, ou ainda o promotor de Justiça junto à vara das Execuções Penais.

2.2 Atuação como fiscal da lei.

A função de *custos legis* está relacionada à atuação do promotor de justiça na área civil, especificamente na alteração do nome completo da pessoa protegida, outra importante inovação introduzida pela Lei nº 9.807/99, em seu art. 9º.

É atribuição do representante do Ministério Público que atua junto à Vara de Registros Públicos, e se dará nas hipóteses abaixo.

2.2.1 Opina no requerimento de alteração do nome completo do protegido

Autoriza a Lei de Proteção a Testemunhas que o conselho deliberativo, excepcionalmente e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, encaminhe ao juiz competente para registros públicos requerimento do protegido pedindo a alteração de seu nome completo (art. 9º, *caput*), impondo a ouvida prévia do Ministério Público (art. 9º, §2º). Esta medida poderá ser estendida ao cônjuge ou companheiro (a), ascendentes, descendentes – inclusive filhos menores – ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha (art. 9º, §1º).

Nesses casos, zelará o Promotor de Justiça pela estrita obediência dos preceitos legais que disciplinam o procedimento, especialmente quanto à excepcionalidade da medida – que assim também se faz em face do princípio da imutabilidade do nome –, ao rito sumaríssimo, à decretação do sigilo de justiça em todo o procedimento e nas ações posteriores e às determinações que deverão constar na sentença, quais sejam: “I – a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração do nome completo em conformidade com o estabelecimento nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado; II – a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração; III – a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá à necessárias restrições de sigilo”.

2.2.2 Opina no requerimento de retorno à situação anterior à alteração do nome completo do protegido

Uma vez cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, faculta a lei ao protegido possa o mesmo solicitar judicialmente o retorno à situação anterior, implicando nova alteração, desta vez para o nome original. Como no requerimento para a alteração do nome completo, tal solicitação será encaminhada pelo conselho deliberativo ao juiz competente e terá a manifestação prévia do Ministério Público (art. 9º, §5º).

3. Conclusão

Vê-se que a Lei nº 9.807/99 deu um grande destaque ao Ministério Público, relevo esse compatível com a dimensão do *Parquet*, considerando não apenas as suas funções de titular da ação penal pública ou de fiscal da lei, mas também a sua condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado Democrático de Direito.

Como integrante do conselho deliberativo, o Ministério Público participa da direção do programa e da definição das políticas públicas de proteção a testemunhas. Por outro lado, tendo em vista a possibilidade funcionar como executor do programa de proteção, cabe aos órgãos da Administração Superior, quando oportuno, a discussão da viabilidade de assumir essa tarefa e, se for o caso, promover a formação e capacitação de seus membros e servidores, e estruturar-se adequadamente. Em sua atividade processual, a instituição deve zelar pela aplicação eficaz das disposições da lei, vislumbrando sempre a preservação da prova, porém sem descuidar da defesa da vida e da dignidade da pessoa humana.

O Ministério Público tem a responsabilidade de cumprir com esses preceitos da Lei de Proteção a Testemunhas, significando isso, mais que a satisfação de obrigações, a ocupação de espaços no combate cotidiano incessante à criminalidade, credenciando-se, assim e cada vez mais, como indispensável instrumento para a consecução da paz social.

* Procurador de Justiça e Presidente do Conselho Deliberativo do Provita – AM.

Bibliografia

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas: Primeiras Considerações.** Justiça Penal – Críticas e Sugestões – Justiça Criminal Moderna. Coordenador: PENTEADO, Jacques de Camargo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 7.

JESUS, Damásio E. de. **Perdão judicial, colaboração premiada, análise do art. 13 da Lei nº 9.807/99** – Primeiras ideias, Boletim do IBCCrim, ano 7, nº 82, setembro de 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça.** São Paulo: Saraiva, 1991.